



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.207 - SP (2018/0048567-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
- SP228259
RECORRENTE : LIDNEY CASTRO VALLEJO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : ABELARDO SALLES DE CASTRO
RECORRENTE : ENIDE RODRIGUES MATTOS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDO SUCESSIVO. FALSIDADE RECONHECIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Rescisória (art. 485, V e VII, do CPC/1973) proposta pelo Estado de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Ação de Desapropriação Indireta que reconheceu o direito de indenização aos particulares.

2. O Tribunal de origem entendeu "procedente o pedido para rescindir o v. Acórdão que decidiu os embargos de declaração nos embargos infringentes (...), determinando nova perícia para substituir aquela feita na primeira instância, a fim de avaliar o valor da indenização devida aos autores, condenando os réus, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários periciais e honorários advocatícios" (fls. 1310-1311, e-STJ).

3. Diante de tal *decisum*, a Fazenda do Estado de São Paulo opôs Embargos Declaratórios alegando omissão quanto à análise do pedido sucessivo formulado na petição inicial. Na petição de aclaratórios asseverou ser "necessária a manifestação deste Tribunal a respeito do segundo pedido sucessivo/subsidiário, realizado pelo Estado na Inicial, requerendo o rejugamento do feito, declarando-se sua improcedência com fundamento na anterioridade da inexplorabilidade da área. (...). Considerando que o pedido de rejugamento com fundamento na anterioridade da inexplorabilidade da área é anterior ao pedido de rejugamento do feito com fundamento na falsidade da prova, pede-se a manifestação deste Tribunal a respeito daquele pedido, motivando seu eventual não acolhimento" (fl. 1.350, e-STJ).

4. A jurisprudência do STJ é clara a respeito do pedido sucessivo levantado pela Fazenda do Estado de São Paulo. Não tendo havido manifestação integral acerca dessa questão, certamente relevante ao deslinde da controvérsia, impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de novo julgamento dos Embargos.

5. Já no que se refere ao Recurso Especial do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e outros, a irresignação não prospera. Isso porque o Tribunal de origem concluiu pela rescisão do julgado por falsidade da prova (art. 485, VII, do CPC/1973) com base em premissas fáticas concernentes à controvérsia. Impossível a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, consoante a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente provido. Recurso Especial do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e outros não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo; não conheceu do recurso do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.207 - SP (2018/0048567-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S)
- SP228259
RECORRENTE : LIDNEY CASTRO VALLEJO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE : ABELARDO SALLES DE CASTRO
RECORRENTE : ENIDE RODRIGUES MATTOS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Rescisória de acórdão. Alegação de falsidade do laudo pericial. Laudo inadequado para sua finalidade. Erro material não tem o condão de tornar imutável o julgado. Ação julgada procedente para anular o v. acórdão e determinar nova perícia.

O Estado de São Paulo afirma que houve divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 289, 492, 494, 499 e 535 do CPC/1973. Alega:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não esclareceu o motivo pelo qual afastou a norma que determina o re julgamento do feito rescindido pelo órgão prolator do jus rescindens,, além dos demais pedidos anteriores, que requeriam a rescisão do julgado pela ocorrência da prescrição da ação indenizatória e pela improcedência da ação pela anterioridade da inexplorabilidade da área.

O pedido de rescisão, com re julgamento objetivando o reconhecimento de decadência e de total improcedência da ação eram anteriores ao pedido de rescisão com re julgamento a partir de nova perícia.

Tratando-se de pedidos sucessivos, nos termos do art. 289, CPC, deveriam ter sido analisados na ordem em que foram postos pela Fazenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

Já o Espólio de Luciano Castro Gonzalez e outros apontam violação do art. 485, VI, do CPC/1973. Aduzem:

Evidente que a recorrida não acredita que a prova seria falsa. A falsidade da prova ocasionaria acusações gravíssimas, como o reconhecimento de crime por parte do perito.

Se efetivamente desejasse comprovar a falsidade da perícia, não se cingiria a alegar, de forma genérica, singela e imprecisa, a falsidade da prova.

Salta aos olhos a intenção da Fazenda de rediscutir a prova, por achá-la mal apreciada ou por entender ser injusta a ® decisão.

Mas, como é de sabença comum, a má e o apreciação da prova ou a injustiça da sentença não são fundamentos hábeis a ensejar a propositura da ação rescisória.

Contrarrazões nas fls. 1.450-1.460, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto por Espólio de Luciano Castro Gonzalez, e pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.207 - SP (2018/0048567-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Rescisória (art. 485, V e VII, do CPC/1973) proposta pelo Estado de São Paulo objetivando rescindir acórdão proferido nos autos de Ação de Desapropriação Indireta que reconheceu o direito de indenização aos particulares.

O Tribunal de origem julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Restou configurada a imprestabilidade do laudo pericial que avaliou a área desapropriada, pois além de inadequada comparação entre duas áreas completamente distintas, uma entre a rodovia e o mar e outra de mata fechada, montanhosa e sem acesso público, também desconsiderou fatores relevantes, tais como extensa cobertura fluvial, que reflete restrições consideráveis quanto ao uso e proteção ambiental.

Com tudo isso, a área de 532,99 alqueires foi avaliada erroneamente em R\$ 4.611.718,34, valores válidos paramarço de 1997, muitas vezes superior ao devido.

De modo que se conclui pela procedência da ação para determinar rescindido o v. acórdão, com a realização de perícia para avaliar o correto valor do imóvel para efeito da indenização aos réus desta ação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para rescindir o v. Acórdão que decidiu os embargos de declaração nos embargos infringentes de nº 110.042-5/2-03, determinando nova perícia para substituir aquela feita na primeira instância, a fim de avaliar o valor da indenização devida aos autores, condenando os réus, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, conforme o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante de tal *decisum*, a Fazenda do Estado de São Paulo opôs Embargos Declaratórios alegando omissão quanto à análise do pedido sucessivo formulado na petição inicial. Transcrevo trecho da petição dos aclaratórios:

Em primeiro lugar, necessária a manifestação deste Tribunal a respeito do segundo pedido sucessivo/subsidiário, realizado pelo Estado na Inicial, requerendo o rejugamento do feito, declarando-se sua improcedência com fundamento na anterioridade da inexplorabilidade da área.

Nos termos do art. 289, CPC, é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o pedido de rejugamento com fundamento na anterioridade da inexplorabilidade da área (violação ao art.), é anterior ao pedido de rejugamento do feito com fundamento na falsidade da prova, pede-se a manifestação deste Tribunal a respeito daquele pedido, motivando seu eventual não acolhimento.

Todavia, o Tribunal estadual rejeitou os Embargos sem se manifestar sobre as matérias tidas por omissas.

Considerando que não houve manifestação integral acerca desses pedidos da parte e que o exame dessas questões mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia, impõe-se a necessidade de ser proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pela recorrente.

Já no que se refere ao Recurso Especial do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e outros, a irresignação não prospera. Isso porque o Tribunal de origem concluiu pela rescisão do julgado por falsidade da prova (art. 485, VII, do CPC/1973) com base em premissas fáticas concernentes à controvérsia. Eis o teor do julgado (fl. 1310):

Restou configurada a imprestabilidade do laudo pericial que avaliou a área desapropriada, pois além de inadequada comparação entre duas áreas completamente distintas, uma entre a rodovia e o mar e outra de mata fechada, montanhosa e sem acesso público, também desconsiderou fatores relevantes, tais como extensa cobertura fluvial, que reflete restrições consideráveis quanto ao uso e proteção ambiental.

Com tudo isso, a área de 532,99 alqueires foi avaliada erroneamente em R\$ 4.611.718,34, valores válidos para março de 1997, muitas vezes superior ao devido.

De modo que se conclui pela procedência da ação para determinar rescindido o v. acórdão, com a realização de perícia para avaliar o correto valor do imóvel para efeito da indenização aos réus desta ação.

Dessa forma, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em síntese, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que profira novo julgamento no qual seja abordada a questão referente ao pedido sucessivo formulado pela parte, matéria com jurisprudência assentada no STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e não conheço do Recurso Especial do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e outros.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0048567-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.728.207 / SP**

Números Origem: 0455908.5/6-00 132095 4559085600 90366268920058260000 979594 994.05.022009-6
994050220096

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP228259
RECORRENTE	: LIDNEY CASTRO VALLEJO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
RECORRENTE	: MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ABELARDO SALLES DE CASTRO
RECORRENTE	: ENIDE RODRIGUES MATTOS - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA - SP025263
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo; não conheceu do recurso do Espólio de Luciano Castro Gonzalez e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.